Outlook

RE: Impugnação Edital n° 10141/2026 - PROCESSO N° 04016-00019374/2026-28

De CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Data Ter, 17/03/2026 09:02
Para Licitações Winner <licita.winnerbrasil@gmail.com>
Cc CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

Considerando o pedido de impugnação apresentada pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARÁVEIS LTDA - CNPJ 05.421.585/0001-37, segue a análise:

I – Análise Técnica:

(...)

Após a publicação do Edital nº 10141/2026 na plataforma Apoio na ID 1473414, a empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARÁVEIS LTDA - CNPJ 05.421.585/0001-37 encaminhou e-mail com um pedido de impugnação, de forma tempestiva (...) por meio da qual requer, em síntese, a adequação para inclusão expressa das seguintes exigências técnicas:

> *"No Edital nº 10.141/2026 não foram exigidos todos os requisitos sanitários previstos nas normas técnicas ABNT NBR 16693/2022, ABNT NBR ISO 10993/2018, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 14873/2022, entre outras aplicáveis a aventais de procedimento descartáveis.*
>
> *Por todo o exposto, requer-se o recebimento e o julgamento de procedência da presente impugnação, com a consequente adequação do Edital nº 10.141/2026, a fim de incluir, no item 02 relativo ao avental de procedimento não estéril as exigências sanitárias previstas nas normas técnicas pertinentes (ABNT NBR 16693/2022, ABNT NBR 12984/2009 e ABNT NBR 14873/2022), de modo a assegurar a conformidade técnica do produto e a observância dos padrões mínimos de segurança sanitária exigidos para sua utilização em ambiente hospitalar."*

Sobre o tema, a Assessoria Jurídica do IGESDF (...), manifestou-se no sentido de que cabe à área técnica, no exercício de seu poder discricionário, avaliar a necessidade ou não de aplicação de normas técnicas da ABNT, com o objetivo de assegurar a qualidade dos bens a serem adquiridos.

Ainda sobre o tema, a Superintendência Jurídica (...), consignou que:

> *"O IGESDF, enquanto Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia administrativa e contratual, não está juridicamente obrigado a exigir, de forma automática, certificações de conformidade com normas da ABNT ou ISO que não possuam caráter cogente.*
>
> *A legislação consumerista e sanitária apontada incide diretamente sobre os fornecedores de maneira geral, independentemente de previsão editalícia, não se exigindo que o Instituto reproduza tais obrigações no instrumento convocatório.*
>
> *A definição acerca da necessidade de certificações técnicas específicas compete às áreas técnicas demandantes, responsáveis pela avaliação do risco assistencial e pela elaboração do elemento técnico da contratação."*

No que se refere às normas ABNT indicadas (NBR 16693:2022, NBR 12.984:2009 e NBR 14873), cumpre destacar que estas possuem caráter voluntário, conforme consignado em seus próprios prefácios, não se constituindo em requisitos legais ou contratuais obrigatórios. A imposição cumulativa dessas exigências, sem justificativa técnica individualizada e sem admissão de meios equivalentes de comprovação, pode acarretar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao 5º parágrafo do pedido de impugnação apresentado pela empresa, observa-se que a mesma menciona a Nota Técnica nº 09/2023 da ANVISA, destacando a importância de os fabricantes cumprirem os requisitos previstos nas normas técnicas.

Contudo, ressalta-se que, na própria referida Nota Técnica, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária esclarece que os documentos elaborados pela ABNT possuem caráter voluntário, não estabelecendo, por si só, requisitos contratuais, legais ou estatutários. Nesse sentido, conforme trecho da referida Nota Técnica:

> *"Cabe esclarecer que os documentos técnicos da ABNT, assim como as Normas Internacionais (ISO e IEC), são voluntários e não incluem requisitos contratuais, legais ou estatutários. Portanto, as normas da ABNT não são normas jurídicas ou legais, consequentemente, não têm poder vinculante."*

Ressalta-se, ainda, que o descritivo do item Avental de Procedimento Não Estéril descartável encontra-se em conformidade com o cadastro padronizado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, atendendo às necessidades assistenciais identificadas pelo IGESDF, sem prejuízo da qualidade e da segurança do material a ser fornecido.

É importante salientar que a exigência de registro válido do produto junto à ANVISA já constitui pressuposto legal para a aquisição de insumos para saúde, nos termos da legislação sanitária vigente, sendo observado nos procedimentos de aquisição conduzidos por este Instituto, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório, não se configurando como elemento apto a justificar a revisão do procedimento.

II – Análise Jurídica

Em resumo, a Superintendência Jurídica, através do Parecer SEI-GDF nº 193, entende que:

> O IGESDF, enquanto Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia administrativa e contratual, não está juridicamente obrigado a exigir, de forma automática, certificações de conformidade com normas da ABNT ou ISO que não possuam caráter cogente.
>
> A legislação consumerista e sanitária apontada incide diretamente sobre os fornecedores de maneira geral, independentemente de previsão editalícia, não se exigindo que o Instituto reproduza tais obrigações no instrumento convocatório.
>
> A definição acerca da necessidade de certificações técnicas específicas compete às áreas técnicas demandantes, responsáveis pela avaliação do risco assistencial e pela elaboração do elemento técnico da contratação.
>
> O Edital nº 10.141/2026 prevê mecanismos juridicamente adequados para aferição da conformidade e qualidade dos produtos ofertados, tais como

exigência de regularidade sanitária, análise documental, diligências e eventual avaliação de amostras.

Não se identifica, sob o prisma jurídico, qualquer ilegalidade ou vício no edital decorrente da ausência das exigências pleiteadas na impugnação.

III – Da Decisão:

Diante do exposto, o Núcleo de Planejamento de Insumos não acolhe o pedido de impugnação apresentado pela empresa, indeferindo o pedido de inclusão das exigências adicionais, por entender que as especificações atualmente adotadas encontram-se em conformidade com as normas legais e técnicas aplicáveis, atendendo de forma adequada ao interesse público e às necessidades do IGESDF.

Atenciosamente,

--

Núcleo de Compras de Insumos
IGESDF

De: Licitações Winner <licita.winnerbrasil@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 12 de março de 2026 15:24
Para: CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO Edital n° 10141/2026 - PROCESSO N° 04016-00019374/2026-28

Boa tarde, senhores!

Edital n° 10141/2026 - Processo n° 04016-00019374/2026-28

Segue em anexo, o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

--

JURÍDICO - EQUIPE DE LICITAÇÕES WINNER
(61) 3435-6750 / 6754